



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.001764/2001-91
Recurso nº 138.859 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO FUNDAT
Acórdão nº 302-39.980
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente MOBIL OIL DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/05/2000 a 28/02/2001

CONTRIBUIÇÃO FUNDAT. BASE LEGAL.

A exigência da Contribuição FUNDAT está prevista no Decreto-lei 1.437/75 e Decreto-lei 1.455/76, que remetem ao regulamento a competência para fixação da forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários.

REQUISITOS PARA DISPENSA DO PAGAMENTO.

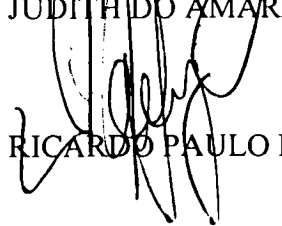
Não preenchidos os requisitos previstos na legislação para dispensa do pagamento da Contribuição FUNDAT, cabe a formalização da cobrança correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

A fiscalização da ALF/Porto de Santos constatou não ter o interessado feito recolhimento das contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, previstas no item 3 do Ato Declaratório SRF nº 38/98.

Foi lavrado auto de infração para exigência do recolhimento da Contribuição ao FUNDAF, acrescida de juros e multa de ofício.

Intimada em 16/05/01, a interessada apresentou impugnação (fls. 9 e ss.) alegando, em síntese, que:

- obteve em 1957 o alfandegamento de diversos tanques de sua propriedade, vigorando até 1992, tendo requisitado, em 21/08/91, através do processo nº 10845.004765/91-04, a renovação do mesmo, sendo tal pleito deferido através do Ato Declaratório nº 036 de 14/04/93, o qual estabeleceu o alfandegamento em caráter precário pelo prazo de um ano contado da data da publicação, que ocorreu em 30/09/93;

- em 13/07/94, antes do prazo previsto no Ato Declaratório nº 36/93, cujo término se deu em 30/09/94, apresentou na repartição, através do processo nº 11128.000832/94-60, novo pedido de prorrogação do alfandegamento de seus tanques, tendo ocorrido a resposta através do Ato Declaratório nº 38/98, publicado em 04/05/98, em que o Secretário da Receita Federal concedeu o alfandegamento permanente dos tanques até 05/06/2007;

- em face do lapso de tempo entre o pedido formulado e seu respectivo deferimento, recolheu mensalmente a contribuição ao FUNDAF, tendo suspenso o respectivo recolhimento a partir do mês de abril de 1998 em função do que dispõe o art. 2º da IN 48/96;

- protocolizou consulta para certificar-se de que gozaria do benefício fiscal em referência, tendo obtido parecer contrário ao seu interesse em virtude, inequivocamente, da errônea presunção de que não foi solicitada tempestivamente a renovação do alfandegamento no prazo previsto pelo art. 4º da IN 37/96, podendo ser comprovada tal tempestividade através do próprio Ato 38/98, que menciona o processo nº 11128.000832/94-60, protocolizado em 13/07/94;

- está dispensada de efetuar pagamentos ao FUNDAF no prazo de cinco anos a contar da publicação do Ato nº 38, que ocorreu em 04/05/98 por ter preenchido as condições previstas no art. 2º da IN 48/96; e

- pede a insubsistência do auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/05/2000 a 28/02/2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO FUNDAF.

É cabível a cobrança por não haver a interessada preenchido os requisitos de dispensa de pagamento do FUNDAF previstos na legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente protesta pela revisão da decisão de primeira instância, por considerar que fere o princípio da legalidade ao exigir “tributo (no caso FUNDAF) através de Ato Declaratório ou legislação parecida”.

Quanto a isso, não assiste razão ao contribuinte.

Como está claramente anotado no campo enquadramento legal do auto de infração, folha 02 do processo, a exigência em tela está amparada no Decreto-lei 1.437/75 e Decreto-lei 1.455/76, ambos com força de lei, e que remetem ao regulamento a competência para fixação da forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários.

Decreto-lei 1.437/75

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

Art 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.

Art 8º Constituição, também, recursos do FUNDAF:

I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

~~II - Transferências de outros fundos; (Revogado pela Lei nº 7.711, de 1988)~~

~~III - Receitas diversas; e~~

III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e (Redação dada pela Lei nº 7.711, de 1988)

IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Decreto-lei 1.455/76

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

No mérito, assevera ter cumprido a exigência contida na legislação infra-legal para dispensa do pagamento da contribuição.

“15 - Data vênua mas a presunção de que a solicitação do alfandegamento foi intempestiva ou seja posterior a data supracitada (22/11/96) não corresponde de forma alguma a realidade dos fatos eis que a Recorrente, conforme mencionado acima, protocolou pedido de renovação do Alfandegamento de deus tanques em 13/07/94, através do processo nº 111.28.000.832/94-60 (cópia anexa), o qual, foi mencionado no Ato Declaratório nº 38/98 pelo Secretário da Receita Federal, conforme se verifica abaixo:”.

Transcreve trecho do Ato Declaratório citado, por meio do qual o Secretário da Receita Federal concedeu o alfandegamento requerido pelo contribuinte, o que, segundo entende, comprova a protocolização do requerimento em data anterior à exigida pela legislação, qual seja, 22 de novembro de 1996, e o deferimento já sob a égide da IN 37/96, na qual a exigência foi veiculada.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

É cristalino o comando contido nas Instruções Normativas 37 e 48, ambas de 1996, no sentido de que apenas as permissionárias “que obtiverem a renovação do

alfandegamento nos termos do artigo 4º ficariam dispensadas do pagamento do FUNDAF e que *“os pedidos de renovação de alfandegamento requeridos antes da vigência do Decreto 1.912, de 1996”*, como é o caso, deveriam *“ajustar-se, se necessário, às exigências”* da Instrução Normativa nº 37.

IN SRF nº 48/96.

Art. 2º Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 37, de 1996, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento

IN SRF nº 37/96.

Art. 4º Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, até 22 de novembro de 1996, a renovação do alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Nos locais a que se refere este artigo, poderão continuar a ser desenvolvidas as atividades previstas no ato de alfandegamento que tiver autorizado o início das operações, até a expedição de novo Ato Declaratório de alfandegamento.

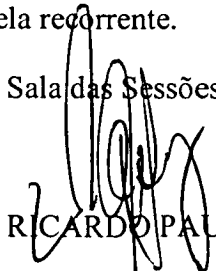
§ 2º Os pedidos de renovação de alfandegamento requeridos antes da vigência do Decreto nº 1.912, de 1996, deverão ajustar-se, se necessário, às exigências desta Instrução Normativa, até 22 de agosto de 1996.

§ 3º A não apresentação do requerimento, no prazo estipulado neste artigo, acarretará caducidade imediata do alfandegamento.

Tendo sido o pedido de renovação requerido antes de 1996, deveria a permissionária ajustar-se às exigências contidas na Instrução Normativa 37/96. Não tomada tal providência, deve ser afastada a hipótese de dispensa do pagamento correspondente à Contribuição FUNDAF.

Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator